

LEI Nº 1834, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016.



**DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DA
OFERTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE
À PACIENTES PARTICULARES
E/OU A USUÁRIOS DE PLANOS DE
SAÚDE PRIVADOS PELOS
HOSPITAIS DO MUNICÍPIO
GERIDOS POR ORGANIZAÇÕES
SOCIAIS.**

O Prefeito Municipal de São Francisco do Sul, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As Organizações Sociais que possuam contratos de gestão de unidades hospitalares no município, regidos pela Lei Municipal nº 1.263/2011, ficam obrigadas a ofertar serviços de saúde à pacientes particulares e/ou usuários de planos de saúde privados nos termos da presente Lei.

Art. 2º Nos contratos de gestão de unidades de saúde hospitalares, as organizações sociais contratadas deverão ofertar consultas médicas de emergência ou ambulatorial, e/ou exames médicos e clínicos, e/ou exames laboratoriais, e/ou diagnósticos por imagem, e/ou procedimentos médicos ambulatoriais e hospitalares, e/ou procedimentos médicos cirúrgicos, e/ou leitos de internação e outros serviços médicos clínicos e hospitalares à pacientes particulares e/ou à usuários de planos de saúde privados, no limite mínimo de 20% (vinte por cento) do valor global do contrato de gestão.

Parágrafo único. As Organizações Sociais deverão assegurar tratamento igualitário entre os usuários do Sistema SUS e os pacientes particulares ou usuários de planos de saúde privados, sendo que a não observância de tratamento igualitário deverá acarretar na aplicação das penalidades de advertência, suspensão da taxa de administração e rescisão do contrato de gestão, que devem ser aplicadas conforme a gravidade do caso e parecer da CAF - Comissão de Avaliação e Fiscalização - do contrato de gestão.

Art. 3º Para os contratos de gestão em vigor deverá ser aplicada a seguinte regra de transição:

§ 1º Até o final dos 03 (três) primeiros meses após a publicação da Lei, a Organização Social deverá ofertar serviços de saúde à pacientes particulares e/ou usuários de planos de saúde privados que representem, no mínimo, 05% (cinco por cento) do valor global do contrato de gestão.

§ 2º Até o final dos 06 (seis) primeiros meses após a publicação da Lei, a Organização Social deverá ofertar serviços de saúde à pacientes particulares e/ou usuários de planos de saúde privados que representem no mínimo 10% (dez por cento) do valor global do contrato de gestão.

§ 3º Até o final dos 12 (doze) primeiros meses após a publicação da Lei, a Organização Social deverá ofertar serviços de saúde à pacientes particulares e/ou usuários de planos de saúde privados que representem no mínimo 20% (vinte por cento) do valor global do contrato de gestão.

Art. 4º A não observância do disposto no art. 3º da presente Lei acarretará na aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência, após o imediato descumprimento das metas estabelecidas nos prazos do art. 3º da presente Lei;

II - suspensão da Taxa Administrativa após 30 (trinta) dias do descumprimento das metas estabelecidas nos prazos do art. 3º da presente Lei;

III - rescisão do contrato de gestão após 90 (noventa) dias do descumprimento das metas estabelecidas nos prazos do art. 3º da presente Lei;

Art. 5º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º A presente Lei entra em vigor a partir da data de publicação.

São Francisco do Sul - SC, 21 de setembro de 2016.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal